

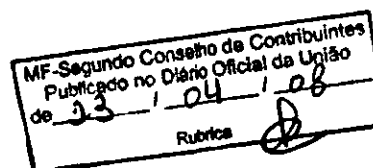


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008.
Silvia Regina Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 781

Processo nº	10830.009700/2002-11
Recurso nº	125.135 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.822
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 28/02/1999

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

Existindo crédito, procede a compensação com base em decisão judicial concessiva de antecipação de tutela, mantida em decisão de primeiro e de segundo grau.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir que o crédito deve ser calculado com a semestralidade da base de cálculo.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008
Sélio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Contra a empresa LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre 05/98 e 02/99, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada efetuou compensação com créditos de PIS considerado inexistente em face do não reconhecimento da chamada semestralidade da base de cálculo do PIS antes da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 305/315, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 344/345 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 3.696, de 27/03/2003, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 28/02/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/10/2003, fl. 351, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 04/11/2003, no qual repisa os argumentos da impugnação sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS e possibilidade da compensação efetuada e levanta a preliminar de nulidade do auto de infração por fundamentar-se em legislação estranha aos fatos aqui discutidos.

Realizada diligência para confirmar a existência de duplicidade de lançamento relativo ao ano de 1998. Confirmada a duplicidade do lançamento, o auto de infração eletrônico, lavrado posteriormente ao deste processo, foi cancelado de ofício.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 23/05/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 711.

O processo foi devolvido à repartição preparadora para cancelamento dos arrolamentos efetuados.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recuso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente está pleiteando a nulidade do auto de infração por enquadramento legal impróprio e, no mérito, entende que o lançamento é improcedente porque a Fiscalização calculou o PIS devido na vigência da Lei Complementar nº 7/70, alterada pela Lei complementar nº 17/73, sem considerar a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Antes de apreciar as razões do recurso, devo destacar que a questão da duplicidade de lançamento foi resolvida com o cancelamento do auto de infração eletrônico, efetuado pela DRF em Campinas - SP, conforme Despacho de fls. 706/707.

A preliminar de nulidade do auto de infração está preclusa, posto que não foi suscitada na impugnação. No entanto, por tratar-se de matéria de interesse público (nulidade de ato administrativo), dela conheço.

É totalmente improcedente a alegação da recorrente de que a autoridade fiscal fundamentou o lançamento no § 1º do art. 2º e nos arts. 5º e 6º, todos da Lei nº 9.715/98. Dentre os dispositivos legais que fundamentam o lançamento, listados no auto de infração (fl. 262), não constam os dispositivos legais citados pela recorrente.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente.

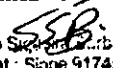
Antes de adentrar no mérito do litígio, devo esclarecer que aqui não se discute a existência ou não de pagamento indevido de PIS, efetuado pela recorrente sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Esta matéria está em discussão no âmbito do Poder Judiciário.

Também merece destacar que os débitos compensados estavam amparados pela decisão de mérito proferida no Agravo nº 96.03.091293-0, proferida no dia 08/06/1998, que concedeu a antecipação de tutela para a recorrente efetuar a compensação dos créditos de PIS pleiteada na ação ordinária com débitos de PIS e de Cofins.

Portanto, a compensação efetuada pela recorrente estava amparada por decisão judicial - antecipação de tutela.

Esclareço, por fim, que na ação ordinária não se discute a semestralidade da base de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70 e até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95. Neste ponto não há concomitância de objeto deste processo com o da ação ordinária impetrada pela recorrente.

O mérito da lide destes autos cinge-se ao reconhecimento ou não da chamada semestralidade da base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, com alteração da Lei complementar nº 17/73, em face da decretação da inconstitucionalidade dos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>19</u> / <u>03</u> / <u>2008</u>
 Silvio Sérgio da Rocha Mat.: Siope 91745

Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a possibilidade de compensar os créditos com débitos também de PIS.

Sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuinte aprovou a Súmula nº 11, abaixo reproduzida, consolidando o entendimento de que a base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento, sem correção monetária:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

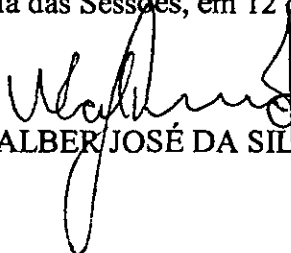
Em face desta decisão, o crédito da recorrente reconhecido na tutela antecipada e no mérito da ação ordinária, salvo disposição expressa em contrário, deve ser apurado considerando que o valor devido de PIS, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, deve ser calculado considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao vencimento, sem correção.

Os débitos lançados neste auto de infração, **até o limite do crédito de PIS**, este apurado na forma acima, estavam extintos por compensação na data da lavratura do auto de infração e, por esta razão, improcedente é o lançamento para exigir o pagamento dos mesmos. Na parte que exceder os créditos de PIS, acima referidos, procedente é o lançamento.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

- 1 - reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS; e
- 2 - declarar improcedente o lançamento até o valor do direito creditório de PIS, apurado na forma acima indicada e não utilizado para compensar outros tributos ou contribuições.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 